



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.776, DE 2023

(Do Sr. André Fernandes)

Altera o Decreto-Lei N.º 2.848 de Dezembro de 1940, para aumentar a pena do crime de assédio sexual no local de trabalho, previsto no artigo 216-A do Código Penal, a fim de promover um ambiente laboral seguro e respeitoso para os trabalhadores.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-509/2015.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N° , DE 2023
(Do Sr. ANDRÉ FERNANDES)

Altera o Decreto-Lei N° 2.848 de Dezembro de 1940, para aumentar a pena do crime de assédio sexual no local de trabalho, previsto no artigo 216-A do Código Penal, a fim de promover um ambiente laboral seguro e respeitoso para os trabalhadores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei N° 2.848 de Dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar a pena do crime de assédio sexual, a fim de promover um ambiente laboral seguro e respeitoso para todos os trabalhadores.

Art. 2º O art. 216-A do Decreto-Lei N° 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 216-A Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena – detenção, de **2 (dois) a 4 (quatro) anos.**” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O incremento da penalidade para o delito de assédio no ambiente laboral figura como uma providência imprescindível no enfrentamento





à problemática persistente que acomete numerosos indivíduos em distintos setores profissionais. O ordenamento jurídico, enquanto instrumento normativo basilar, deve manifestar a gravidade do assédio no contexto laborioso e a imperiosidade de tutelar os direitos e a integridade dos trabalhadores. A justificativa para a mencionada modificação legislativa reside na urgência de desencorajar condutas prejudiciais, fomentar ambientes de trabalho salutares e responsabilizar, de maneira mais efetiva, os agentes agressores.

Os índices de casos de assédio no ambiente de trabalho são alarmantes, evidenciando a envergadura do problema. Estudos revelam que um expressivo contingente de colaboradores já foi vítima de alguma modalidade de assédio, seja moral, sexual ou psicológico. A subnotificação desses casos é uma realidade, sinalizando que os dados reais podem ser ainda mais elevados. O aumento da pena, portanto, objetiva atuar como um eficiente dissuasor, desencorajando potenciais agressores e ressaltando a seriedade do delito.

Ao elevar as sanções para o assédio no ambiente de trabalho, a legislação almeja, igualmente, refletir uma mudança cultural, evidenciando que a sociedade não tolerará condutas abusivas e desrespeitosas. Tal postura emite uma mensagem clara de que o ambiente laboral deve ser seguro e isento de práticas prejudiciais, fomentando a dignidade e o respeito entre os colaboradores.

Ademais, o incremento da penalidade pode servir como um estímulo para que as empresas implementem políticas de prevenção e combate ao assédio, fortalecendo a responsabilidade corporativa na promoção de ambientes salutares. O custo social e econômico do assédio no ambiente de trabalho é significativo, com repercussões na saúde mental dos trabalhadores, na produtividade e na reputação das organizações. Logo, a legislação mais rigorosa age como um estímulo para que as empresas assumam sua parte de responsabilidade na prevenção desse tipo de delito.

Outrossim, é importante destacar que o assédio no ambiente de trabalho não se limita apenas ao âmbito sexual, abrangendo também formas



* C D 2 3 5 6 4 6 1 7 6 3 0 0 * LexEdit





sutis de coerção, intimidação e discriminação. O incremento da penalidade visa englobar diversas modalidades de assédio, assegurando que a legislação seja abrangente o bastante para abordar as nuances desse fenômeno complexo.

Outro ponto saliente é a necessidade de proporcionar às vítimas um ambiente jurídico que as encoraje a denunciar casos de assédio. O aumento da penalidade pode ser um fator determinante para que as vítimas sintam-se mais seguras ao relatar incidentes, cientes de que a sociedade e a justiça estão ao seu lado.

Em síntese, o incremento da penalidade para o crime de assédio no ambiente de trabalho é uma medida necessária e justificável diante da gravidade e da persistência desse problema. Essa modificação legislativa reflete não apenas a intenção de punir os agressores, mas também de criar um ambiente que promova o respeito, a igualdade e a dignidade no local de trabalho.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto, que se mostra necessário e adequado para a promoção da segurança e da justiça, em especial, nos ambientes de trabalho.

Sala de Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado ANDRÉ FERNANDES

LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N°
2.848,
DE 7 DE DEZEMBRO
DE
1940**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07:2848>

FIM DO DOCUMENTO